

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO.

ROQUE REINALDO NEDEL, Prefeito Municipal de Cerro Largo. FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

I – Divisão do Município

Art. 1º - Para efeitos do presente Código, fica o território do Município de Cerro Largo assim dividido:

- a) área urbana;
- b) área rural;
- c) núcleos urbanos.

Art. 2º - A área urbana de Cerro Largo é aquela formada pela cidade do mesmo nome, sendo seu perímetro definido pela linha perimétrica que envolve todos os loteamentos e arruamentos urbanos aprovados.

Art. 3º - Área rural é aquela compreendida entre o perímetro urbano e as divisas do Município.

§ Único – Não são áreas rurais os núcleos urbanos.

Art. 4º - Os núcleos urbanos são constituídos pelos arruamentos e loteamentos aprovados.

§ Único – São núcleos urbanos do Município de Cerro Largo os constantes em Lei municipal específica.

II – Definições

Art. 5º - Para os efeitos deste Código, são admitidas as seguintes definições:

ACRÉSCIMO – Alteração no sentido de tomar maior uma construção existente.

ALINHAMENTO – linha legal limitando os lotes com relação à via pública.

ALPENDRE – recinto coberto por telhado com uma só água, sustentado de um lado e apoiado em parede mais alta de outro lado.

ALTURA DO EDIFÍCIO – a maior distância vertical entre o nível do passeio e um plano horizontal passando:

- a) Pela beira do telhado quando esse for visível;
- b) Pelo ponto mais alto da platibanda, frontão ou qualquer outro coroamento.

ALVARÁ – documento expedido pela prefeitura autorizando a execução de determinado serviço.

ANDAR – pavimento apresentando piso imediatamente acima do terreno circundante.

APOSENTO – compartimento destinado a dormitório ou tocador.

ÁREA – espaço livre e desembaraçado em toda altura da edificação.

ÁREA DE FRENTE – é aquela localizada entre a fachada da edificação e o alinhamento.

ÁREA DE FUNDO – é aquela situada entre a fachada posterior e a divisa de fundo.

ÁREA LATERAL – é a localizada entre a edificação e a divisa lateral.

ÁTICO – pavimento imediatamente abaixo da cobertura para efeito e aproveitamento do desvão.

BIOMBO – Parede com altura interrompida permitindo ventilação e iluminação pela parte superior.

CALÇADA – revestimento impermeável sobre o terreno ao redor dos edifícios, junto das paredes perimétricas.

CASA DE APARTAMENTOS – casa com várias habitações, servida por entrada comum.

CASA RESIDENCIAL – casa destinada a uma só habitação, cujos compartimentos excedem em número e dimensões ou superfície, os máximos permitidos para habitações populares.

CASA POPULAR – é a que contém habitação popular.

CONCERTO – obra de reparação, sem modificação de parte essencial.

CONSTRUIR – é, de modo geral, realizar qualquer obra nova.

COPA – compartimento destinado a serviço doméstico, localizado entre cozinha e refeitório.

CORREDOR INTERNO – peça destinada exclusivamente a passagem no interior do edifício.

CORTIÇO – conjunto de habitações, com qualquer número de peças, no mesmo lote.

DEPENDÊNCIAS OU EDÍCULAS – denominação genérica para compartimentos acessórios de habitação, separados da edificação principal.

EDIFICAR – construir edifício.

EMBASAMENTO – pavimento que tem menos da quarta parte de seu pé-direito abaixo do terreno circundante.

FACHADA PRINCIPAL – a voltada para o logradouro público principal.

GALERIA – piso intermediário de largura limitada, junto ao perímetro das paredes internas.

GALPÃO – superfície coberta e fechada em alguma de suas faces.

HABITAÇÃO – edifício ou fração de edifício ocupada como domicílio de uma ou mais pessoas.

HABITAÇÃO PARTICULAR – quando ocupada por uma só família ou indivíduo.

HABITAÇÃO MÚLTIPLA – quando ocupada por mais de uma família, com entrada comum.

HABITAÇÃO POPULAR – é aquela contendo não mais de duas salas e três dormitórios, e cujos compartimentos não excedam os máximos fixados no Capítulo II.

HOTEL – habitação múltipla para ocupação temporária, dispondo ou não de compartimentos para serviços de refeições.

INDÚSTRIA LIGEIRA OU MANUFATURA – é aquela que pode funcionar sem ruído ou trepidação perceptível, sem produzir odor, poeira ou fumação, e não ocupa força motriz a 3 HP.

INDÚSTRIA LEVE – é a indústria que funciona sem produzir ruídos ou vibrações incomodas à vizinhança, bem como odor, poeira ou fumaça, e não ocupa área superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados), ou 50 operários.

INDÚSTRIA MEIO-PESADA – é a que apresentando as características essenciais da indústria leve, ocupa área superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados) ou mais de 50 operários.

INDÚSTRIA PESADA – é a que pode produzir ruído, trepidação, odor, poeira, fuligem ou fumaça à vizinhança.

INDÚSTRIA NOCIVA – é a que produz ruído, vibrações ou vapores prejudiciais à saúde, ou à conservação dos edifícios vizinhos.

INDÚSTRIA PERIGOSA – é a que pode oferecer perigo de vida ou de destruição imediata para as propriedades vizinhas.

INSTALAÇÃO SANITÁRIA – compartimento destinado a receber os aparelhos sanitários.

JIRAU – piso intermediário dividido compartimento existente.

LOGRADOURO PÚBLICO – o mesmo que via pública.

LOTE – porção de terreno com testada para logradouro público, descrita e assegurada por título de propriedade.

LOTE DE FUNDO – é aquele que é encravado entre outros e dispõe de acesso para logradouro público.

MARQUISE – cobertura em balanço.

NÚCLEO – conjunto de edifícios dentro de uma sub-zona ou bairro sujeito a condições especiais.

PARTES ESSENCIAIS – consideram-se como tais as saliências e alturas das fachadas, pés direitos, áreas dos comprimentos, aberturas de iluminação, dimensões das áreas e saguões e composição arquitetônica das fachadas.

PASSEIO – parte marginal da via pública destinada aos pedestres, limitada pelo alinhamento e pela guia.

PAVIMENTO – subdivisão do edifício no sentido da altura. Conforme a situação e o pé-direito, denomina-se: porão, embasamento, andar e ático.

PÉ-DIREITO – altura entre o piso e o forro.

PORÃO – pavimento tendo no mínimo a quarta parte de seu pé-direito abaixo do terreno circundante, ou pé-direito igual ou inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando o nível do seu piso esteja no nível do terreno circundante.

PÓRTICO – portal de edifício, com abertura. Passagem coberta.

PROFUNDIDADE DE UM COMPARTIMENTO – é a distância entre a face que dispõe de abertura para insolação à face oposta.

RECONSTRUIR – fazer de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra em parte ou no todo.

REENTRÂNCIA – espaço livre em comunicação com a área ou saguão quando a abertura for igual ou superior à profundidade.

REFORMAR – fazer obra que altere o edifício em parte essencial por supressão, acréscimo ou modificação.

RÉS-DO-CHÃO – andar que tem o piso no nível do terreno circundante, ou no máximo 0,20m (vinte centímetros) acima dele.

SAGUÃO – espaço livre fechado por paredes, em parte ou em todo o seu perímetro.

SAGUÃO EXTERNO – é aquele que dispõe de face livre ou aberta para área.

SAGUÃO INTERNO – é aquele que é fechado em todo o seu perímetro, pelo prédio e pelas divisas.

TELHEIRO – superfície coberta e sem paredes em todas as faces.

TESTADA – é a linha que separa a via pública de propriedade particular.

TOUCADOR – quarto de vestir. Compartimento ligado ao dormitório por vão largo desprovido de esquadria.

VIAS PÚBLICAS – são as estradas, ruas e praças oficialmente reconhecidas pela prefeitura.

VIELA – via pública com largura mínima de 6,00 (seis metros) ligando, entre si, duas vias públicas, destinada a trânsito de pedestres.

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Da licença para construir

Art. 6º - Dentro do perímetro urbano da cidade e dos núcleos, não é permitido construir, reconstruir, reformar, aumentar ou demolir, sem prévia autorização da Prefeitura, salvo as exceções contidas neste código.

Art. 7º - Dependem de alvará de alinhamento:

- a) quaisquer obras de construção nos alinhamentos dos logradouros públicos, abaixo ou acima do nível do passeio;
- b) quaisquer modificações das mesmas construções, que impliquem em modificação de alinhamento.

Art. 8º - Não dependem de alvará de alinhamento e de nivelamento:

- a) a reconstrução de muros ou gradis desabados, cujas fundações se encontrem feitas segundo o alinhamento em vigor.
- b) As construções e edificações recuadas do alinhamento dos logradouros;
- c) Qualquer construção de emergência para garantir a estabilidade ameaçada de construções existentes abaixo ou acima do nível do passeio. Sobre os alinhamentos ou fora deles.

Art. 9º - Dependem de alvará:

- a) as obras provisórias nos logradouros públicos, tais como tapumes, andaimes e obras acessórias de canteiros de construção;
- b) os rebaixamentos de guia para acesso de veículos e abertura de gárgulas para escoamento de água pluviais;
- c) a abertura de valas de logradouros pavimentados ou não;
- d) a construção de muros e passeios.

Art. 10º - As obras a serem executadas pelos concessionários de serviços públicos ou de utilidade pública dependem de autorização obtida nos termos dos respectivos contratos.

Art. 11º - Não dependem de alvará:

- a) os serviços de limpeza, pintura e conserto no interior dos edifícios, ou no exterior quando não dependerem de tapume e andaimes;
- b) os telheiros com área igual ou inferior a dezesseis metros quadrados (16,00m²);

- c) as edificações provisórias para guarda e depósito, em obras já licenciadas que deverão ser demolidas ao terminar a obra principal.

Art. 12º - Para obter alvará para edificar ou reformar deverá o proprietário requerer, indicando a localização do imóvel, o profissional responsável pela construção e juntar o projeto aprovado.

§ Único – O alvará poderá ser requerido simultaneamente com a aprovação de projeto.

Art. 13º - Para a aprovação do projeto, deverá o proprietário em requerimento, submetê-lo à aprovação da Prefeitura, juntando:

I – memorial descritivo, em duas vias, em que sejam discriminados:

- a) o destino da edificação;
- b) o tipo de estrutura, as alvenarias;

II – as seguintes peças gráficas, em três vias, perfeitamente nítidas, em cópias heliográficas ou originais de acordo com as normas da repartição competente:

a) a planta de localização das edificações em que indiquem:

- 1º - a localização das edificações em relação às divisas do lote e ao alinhamento do logradouro;
- 2º - A localização do lote em relação às vias mais próximas;
- 3º - situação;
- 4º - a linha meridiana (N.S);

III – plantas dos pavimentos das edificações, inclusive porão, com a indicação dos destinos de todos os compartimentos, vãos de portas e janelas, suas áreas e dimensões;

IV – elevação da fachada com vista para vias públicas;

V – cortes transversal e longitudinal das edificações um deles interceptando os pavimentos de cada edifício;

VI – elevação do gradil ou muro de fecho;

VII – instalações elétricas e hidráulicas.

Art. 14º - Todas as vias de peças gráficas e do memorial descritivo, deverão trazer as seguintes assinaturas:

- a) do construtor responsável;
- b) do proprietário do terreno onde vai ser feita a edificação;
- c) do engenheiro ou arquiteto autor do projeto e dos cálculos de estruturas.

Art. 15º - Sempre que julgue necessário, poderá a repartição competente exigir do autor do projeto a apresentação de cálculos de resistência e estabilidade, além de desenhos e respectivos detalhes, que deverão ser apresentados em duas vias.

Art. 16º - A prefeitura pela sua repartição competente, poderá entrar na indagação do destino das obras, no todo ou em parte, recusando a aceitação das que forem julgadas inadequadas ou inconvenientes, no que se refere a segurança, higiene ou modalidade de utilização, desde que justifique por escrito.

Art. 17º - As peças gráficas deverão ser apresentadas nas seguintes escalas:

- 1:50 ou 1:100 para plantas, cortes e fachadas;
- 1:20 para detalhes;
- 1:500 ou 1:200 para plantas de localização.

§ Único – Poderá a repartição competente exigir plantas em outras escalas, desde que justifique por escrito.

Art. 18º - A aprovação do projeto para reforma de edifício será obtida nos termos estipulados no Art. 15. As peças gráficas observarão as seguintes convenções:

- a) tinta preta ou colorida normal de cópias heliográficas – partes a conservar;
- b) tinta vermelha – partes a construir;
- c) tinta amarela – partes a demolir;
- d) tinta azul – os elementos construtivos em ferro ou aço;
- e) tinta “terra de siena” – os elementos construtivos de madeira.

Art. 19º - Não se achando os requerimentos de licença instruídos na forma estabelecida neste código e mais regulamentos referentes as petições, não serão os mesmos apreciados pela repartição competente.

Art. 20º - Serão os requerimentos indeferidos quando os projetos apresentarem incorreções insanáveis.

- § 1º - No caso de apresentarem os projetos pequenas inexatidões, ou equívocos sanáveis, será feito um comunicado para que o interessado faça as alterações ou correções, não sendo admitidas indicações à tinta ou rasuras.
- § 2º - As correções serão feitas por meio de recorte em uma única emenda sobreposta às peças gráficas, devidamente autenticadas na forma do artigo 14.
- § 3º - O prazo para apresentação das correções é de trinta (30) dias contados do dia da entrega do comunicado. Não sendo apresentado no prazo fixado serão os requerimentos indeferidos.
- Art. 21 – São isentas da exigência do responsável técnico legalmente habilitado:
- a) as construções de madeira, residenciais, depósitos e galpões, com área até 40,00m² (quarenta metros quadrados) de um só pavimento, e sem estruturas especiais;
 - b) projeto e execução das instalações elétricas domiciliares, novas, ampliações ou reformas, em pequenos prédios, com a potência instalada de no máximo 1.500 (um mil e quinhentos) watts;
 - c) o projeto e execução de instalações hidro-sanitárias, pequenos aumentos ou reformas de até dois aparelhos, desde que estes não sejam bacia sanitária (WC) ou que os trabalhos não envolvam instalação ou modificação de canalização primária de esgoto ou ramal distribuidor de água.
- § 1º - As isenções a que se refere este artigo aplicam-se a quem sendo proprietário ou promitente comprador, emitido na posse do terreno, construa prédio para sua residência ou sua utilização.
- § 2º - As isenções não eximem os interessados do cumprimento das outras exigências legais ou regulamentares à obra previstas neste código.
- Art. 22º - As obras isentas de responsabilidade técnica prevista no artigo 21 deste código deverão ser licenciadas com a apresentação de um requerimento dirigido à Prefeitura, contendo todas as características da construção, recuo de jardim e de divisas, tipo de cobertura e de pisos, paredes externas e internas, fôrro, esquadrias, etc., sendo o requerimento em duas vias.
- Art. 23º - O coordenador de obras e viação (ou órgão equivalente da prefeitura) proferirá despacho nos requerimentos no prazo de até 10 (dez) dias úteis e, posteriormente serão encaminhados ao Prefeito para o despacho final.
- § Único – O prazo para a retirada do alvará para edificação é de 60 (sessenta) dias, findo o qual será o processo arquivado.
- Art. 24º - Os alvarás de “alinhamento e nivelamento” bem como os de construção prescrevem no prazo de dois anos, a contar de sua expedição e os relativos a obras provisórias no prazo declarado.
- § 1º - Considera-se prescrito o alvará da construção que após iniciada sofrer interrupção superior a 180 (cento e oitenta) dias.
- § 2º - A prescrição do alvará de construção anula a aprovação do projeto.
- Art. 25º – Os alvarás e os projetos aprovados permanecerão obrigatoriamente no local das obras durante a sua execução, e acessível à fiscalização.
- Art. 26º – Dependem de nova aprovação e de novo alvará de modificações de projetos que impliquem em alteração de partes essenciais.
- § 1º - O requerimento será acompanhado pela planta anteriormente aprovada.
- § 2º - Os prazos para despacho dos requerimentos e retirada do alvará são fixados no artigo 23.

CAPÍTULO II

Das Obras particulares

SEÇÃO I

Da Fiscalização

- Art. 27º - A prefeitura pela sua repartição competente fiscalizará todas as construções de modo que sejam executadas de acordo com os projetos aprovados.
- Art. 28º – Qualquer construção feita no alinhamento de logradouro público depende de “visto” de alinhamento e nivelamento. Este será pedido pelo interessado assim que as obras atinjam o nível do terreno ou da guia, quando houver.

- Art. 29º – O engenheiro e fiscal da coordenadoria de obras e viação, terão ingresso a todas as obras, mediante apresentação de prova de identidade e independente de qualquer outra formalidade ou espera.
- Art. 30º - Em qualquer período da execução das obras poderá a repartição competente exigir que lhe sejam exibidas as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessários.
- § 1º - O responsável pela construção terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar à repartição competente os detalhes exigidos, podendo solicitar a prorrogação do mesmo de no máximo 10 (dez) dias.
- § 2º - Não sendo apresentados os detalhes exigidos dentro do prazo estipulado no parágrafo anterior, a obra será embargada.
- Art. 31º - Qualquer obra licenciada pela prefeitura, mesmo sem caráter de edificação, será vistoriada para efeito de “visto” de conclusão.
- § 1º - O visto de conclusão será requerido pelo proprietário ou construtor responsável, após a conclusão da obra.
- § 2º - No caso de utilização ou ocupação da edificação sem o “visto de conclusão”, será o proprietário multado.
- Art. 32º - Poderá ser concedido “visto parcial” para obra em andamento, desde que as partes concluídas preencham as seguintes condições:
- a) possam ser utilizadas independentemente da parte a concluir;
 - b) não haja perigo para os ocupantes da parte concluída;
 - c) satisfaçam todos os mínimos da presente lei, quanto as partes essenciais da construção e quanto ao numero de peças, tendo-se em vista o destino da edificação.
- Art. 33º - Verificada qualquer irregularidade na execução do projeto aprovado, a Prefeitura intimará, simultaneamente, o proprietário e o construtor para que procedam a regularização ficando as obras suspensas até que seja cumprida a intimação.
- § 1º - Enquanto a obra não for regularizada, só será permitido executar trabalho que seja necessário para o restabelecimento da disposição legal violada.
- § 2º - Verificado o prosseguimento da obra com desrespeito à intimação, serão impostas as multas previstas neste código ao proprietário e ao construtor e embargo da obra na conformidade deste código.
- Art. 34º - Será embargada qualquer obra dependente de alvará cuja execução não for precedida de aprovação pela Prefeitura e simultaneamente imposta a multa prevista neste código, ao proprietário.
- § Único – O efeito do embargo somente cessará pela regularização da obra e pagamento da multa imposta.
- Art. 35º - No auto de embargo constará:
- a) nome, residência e profissão do infrator;
 - b) local da infração;
 - c) importância da multa imposta;
 - d) data;
 - e) assinatura do funcionário;
 - f) assistência de duas testemunhas quando for possível;
 - g) assinatura do infrator ou declaração de sua recusa.
- Art. 36º - Os emolumentos para aprovação do projeto cuja execução tenha sido iniciada sem licença prévia, serão cobradas em dobro.
- Art. 37º - Não sendo o embargo obedecido no mesmo dia, será o processo devidamente instruído e remetido ao serviço jurídico, para efeito de ser iniciada a competente ação judicial.
- § Único – Pelo desrespeito ao embargo será aplicada a multa de 20 a 200% do valor de referencia vigente na região por dia, simultaneamente ao proprietário e ao construtor.
- Art. 38º - O serviço Jurídico promoverá a ação ou medida cabível dentro de 10 (dez) dias no caso de a obra apresentar perigo; nos demais casos, no prazo de 20 (vinte) dias.
- § único – O serviço Jurídico dará conhecimento da ação judicial ao Serviço de Obras e Viação, para que acompanhe a obra embargada, comunicando imediatamente qualquer irregularidade notada com respeito ao embargo judicial.

Art. 39º - Qualquer construção que ameace ruína iminente, no todo ou em parte, será demolida ou reparada pelo proprietário.

§ 1º - Verificada pela repartição competente, a ameaça de ruína, será o proprietário intimado a fazer a demolição ou os reparos considerados necessários, no prazo determinado.

§ 2º - Não sendo atendida a intimação, será o proprietário multado e as obras executadas pela Prefeitura, por conta do proprietário, tomadas as providências judiciais cabíveis.

SEÇÃO II Dos Construtores

Art. 40º - As obras de construção e edificação ou outro caráter, de acordo com a legislação federal pertinente, só poderão ser projetadas e executadas por profissionais habilitados.

Art. 41º - Quanto às atribuições, os profissionais ficam subdivididos em dois grupos.

§ 1º - Aqueles que se limitam a organizar e confeccionar projetos, abrangendo, estes, peças gráficas, cálculos relativos à estabilidade e redação de memoriais de orientação das obras. Denominam-se projetistas ou autores.

§ 2º - Os que se limitam a dirigir ou executar as obras, denominam-se construtores ou responsáveis.

§ único - O profissional legalmente habilitado perante o CREA poderá ser inscrito em ambos os grupos com a faculdade de exercer as atribuições correspondentes.

Art. 42º - Os projetistas ou autores assinarão os projetos submetidos à aprovação, com todos os elementos que os compõem, assumindo a responsabilidade dentro da sua competência e atribuição.

§ único - Os profissionais indicarão nos projetos sua categoria e título.

Art. 43º - Os construtores ou responsáveis assinarão os projetos para assumir a responsabilidade da execução das obras, dentro de sua competência e atribuições.

§ único - Durante a execução das obras, será colocada em lugar bem visível, placa com as indicações relativa ao autor e responsável, de acordo com as normas legais.

Art. 44º - Quando o profissional assinar os projetos simultaneamente como autor ou projetista e construtor ou responsável, assumirá a responsabilidade integral pela exatidão dos projetos e fiel execução das obras.

Art. 45º - A responsabilidade relativa ao projeto poderá ser assumida solidariamente, por dois ou mais profissionais. Quanto a execução das obras, a responsabilidade é sempre individual, por parte do profissional ou firma legalmente habilitada.

Art. 46º - Os construtores de obras respondem pela fiel execução dos projetos, até a sua conclusão, assim como por todas as ocorrências no emprego de material inadequado ou de má qualidade; pelo risco ou prejuízos aos prédios vizinhos, aos operários e a terceiros; por falta de precaução ou imperícia e pela inobservância de qualquer disposição deste código.

Art. 47º - A prefeitura não assume nenhuma responsabilidade perante proprietários, operários ou terceiros pela aprovação de projetos, incluindo-se cálculos e memoriais e fiscalização das obras.

Art. 48º - Para exercício da profissão no Município, deverão os profissionais promover o seu registro na Prefeitura.

Art. 49º - Durante a execução de uma obra, não podem os profissionais responsáveis serem substituídos sem prévia comunicação à Prefeitura.

§ único - A comunicação dirigida à Coordenação de Obras e Viação será firmada pelo proprietário, pelo profissional que assumirá a responsabilidade e o responsável substituído.

Art. 50º - A anuência do responsável substituído só será dispensada quando o mesmo se encontrar em lugar incerto ou desconhecido, por força de sentença judicial ou no caso de morte.

Art. 51º - Quando a repartição competente julgar conveniente, pedirá ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura a aplicação das penalidades estatuídas na Legislação Federal, aos profissionais que:

- a) não obedecerem nas construções os projetos aprovados, aumentando ou diminuindo as dimensões aplicadas nas planta e cortes;
- b) Hajam incorrido 3 (três) multas na mesma obra;
- c) Prosseguirem a edificação ou construção embargada pela Prefeitura;

- d) Alterarem as especificações indicadas no memorial;
- e) Assinarem projetos como executores de obras e não as dirigirem de fato;
- f) Assinarem qualquer edificação ou construção sem o necessário alvará de licença;
- g) Por imperícia na execução das obras cometerem faltas capazes de provocar acidentes que comprometam a segurança pública.

TÍTULO III

Das Normas do Projeto

CAPÍTULO I

Das Condições Gerais do Projeto

SEÇÃO I

Dos Pavimentos

Art. 52º - Os pés-direitos mínimos serão os seguintes:

- a) em compartimentos situados no pavimento térreo e destinado a lojas, comercio ou industria – 3,80m (três metros e oitenta centímetros);
- b) nos compartimentos destinados a habitação noturna – 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);
- c) nos porões – 0,50m (cinquenta centímetros)
- d) nos demais compartimentos – 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

§ único – Nos porões a altura mínima será de 0,50m (cinquenta centímetros) entre o ponto mais baixo do vigamento e o revestimento de impermeabilização do solo.

Art. 53º - Nas paredes exteriores dos porões haverá aberturas para ventilação, que poderão receber grade de proteção e terão sempre tela metálica com malha não superior a um centímetro, mas nunca poderão ser vedadas com vidro ou outro material que prejudique a ventilação.

§ único – Se o porão ou embasamento tiver sido construído no alinhamento da via pública sob lojas, e desde que dependência desta, poderá receber iluminação por meio de clarabóia fixa no passeio, provida de vedação translúcida.

Art. 54º - Nos embasamentos será permitido localizar aposentos se o pé direito satisfizer as condições mínimas da letra b, do artigo 52, sem prejuízo da insolação e ventilação. O mesmo critério será observado para outros usos.

SEÇÃO II

Iluminação e Ventilação

Art. 55º - Todo compartimento deve ter, em plano vertical, abertura para o exterior que satisfaça as prescrições desta lei, ressalvados os casos que são pela mesma taxativamente previstos.

§ 1º - As aberturas a que se refere o presente artigo, deverão ser dotadas de persiana ou dispositivos que permitam a renovação do ar.

§ 2º - nos compartimentos destinados a dormitórios, só será permitido o emprego de material translúcido na confecção das esquadrias, quando houver dispositivo que permita ventilação permanente.

§ 3º - As disposições deste artigo só não se aplicam nos casos expressamente previstos nesta Lei.

ÁREA DAS ABERTURAS

Art. 56º - O total da área das aberturas, para o exterior, em cada compartimento, não poderá ser inferior a:

- a) um sexto (1/6) da área do piso, tratando-se de dormitório;
- b) um oitavo (1/8) da área do piso, tratando-se de sala de estar, refeitório, escritório, biblioteca, cozinha, copa, etc;

c) um décimo (1/10) da área do piso, tratando-se de banheiro, W.C., armazém, loja, sobre-loja e oficina, mesmo no caso de serem feitas, a iluminação, por meio de tesouras.

§ 1º - Essas relações serão de um quinto, um sexto e um oitavo (1/5, 1/6 e 1/8) respectivamente, quando os vãos abrirem para áreas cobertas, alpendres, pórticos ou varandas, de largura inferior a três metros (3,00m) e não houver parede oposta a esses vãos, a menos de um metro e meio (1,50m) do limite da cobertura da área, da varanda, do pórtico, do alpendre ou da marquise.

O presente parágrafo não se aplica às varandas, pórticos, alpendres e marquises, cujas aberturas não exceda a um metro (1,00m) e desde que não exista parede oposta nas condições indicadas.

§ 2º - As relações estabelecidas no parágrafo anterior passarão a um quarto, um quinto e um sexto (1/4, 1/5 e 1/6) respectivamente, quando a área coberta, alpendre, pórtico, varanda ou marquise, tiver largura superior a três metros (3,00m) e não houver paredes opostas nas condições indicadas.

§ 3º - Em caso algum a abertura destinada a ventilar qualquer compartimento poderá ser inferior a quarenta decímetros quadrados (0,40m²).

Art. 57º - Nenhum vão será considerado como iluminado e ventilado pontos de compartimento que dele distem mais de duas vezes o valor do pé-direito, quando o mesmo vão abrir para área fechada e duas e meia vezes esse valor, nos demais casos.

CLARABOIAS

Art. 58º - A iluminação e ventilação por meio de clarabóias será tolerada em compartimentos destinados a escadas, copas, dispensas e armazéns que sirvam de depósitos, desde que a área de iluminação e ventilação efetiva seja igual à quinta parte (1/5) da área total do compartimento.

VERGAS DAS ABERTURAS

Art. 59º - Em cada compartimento uma das vergas das aberturas, pelo menos, distará do teto, no máximo, de um quinto (1/5) do pé-direito desse comprimento, salvo no caso de compartimentos situados em sótão, quando todas as vergas distarão do teto, no máximo de trinta centímetros (0,30m).

§ único - Quando houver bandeiras, serão elas basculantes, não podendo, entretanto, ser dotadas de bandeiras os vãos de compartimentos situados em sótão.

Art. 60º - A distância estabelecida pelo artigo recendente poderá ser aumentada em casos especiais, a juízo da repartição competente da Prefeitura, desde que sejam adotados dispositivos que estabeleçam corrente que permita a renovação do colchão de ar contido no espaço que fica entre as vergas e o teto.

SEÇÃO III

Ventilação e Iluminação indireta e artificiais.

ABERTURAS PARA O EXTERIOR

Art. 61º - Nos casos expressamente previstos nesta Lei poderão ser dispensadas, a juízo da repartição competente da Prefeitura, aberturas para o exterior, desde que fiquem asseguradas para os compartimentos iluminação por eletricidade e a perfeita renovação do ar por meio de chaminés ou poços ou ventilação artificial, condicionada ou não.

CHAMINÉS OU POÇOS DE VENTILAÇÃO

Art. 62º - As chaminés ou poços de ventilação, só admitidos nos casos expressamente previstos nesta Lei, deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) serem visitáveis;
- b) terem secção transversal com uma área correspondente a seis decímetros quadrados ($0,06\text{m}^2$) para cada metro de altura, não podendo essa área ser inferior a um metro quadrado;
- c) permitirem a inscrição de um círculo de sessenta centímetros ($0,60\text{m}$) de diâmetro, na secção transversal;
- d) terem comunicação, na base, com o exterior, por meio de uma abertura, correspondente pelo menos de um quarto ($1/4$) da secção da chaminé e munida de dispositivo que permita regular a entrada do ar;
- e) terem internamente, revestimento liso;

§ 1º - A licença para a ventilação por meio de chaminés ou poços fica sujeita, além disso, às exigências especiais que forem estabelecidas, de acordo com cada caso particular e será concedida a juízo do serviço competente.

§ 2º - Se em qualquer tempo, for verificada a falta de tiragem suficiente ou a ineficiência do poço ou chaminé de ventilação, poderá a Prefeitura exigir a instalação de exaustores ou de qualquer dispositivo que realize a tiragem necessária.

SEÇÃO IV Das Fachadas

Art. 63º - O parâmetro externo das fachadas será revestido com argamassa comumente usada.

§ único - O revestimento poderá ser dispensado quando o material empregado for tijolo prensado, sílico, calcáreo ou equivalente, rocha natural ou reconstituída, cerâmica e outros semelhantes.

SEÇÃO V Das saliências

Art. 64º - Para a determinação das saliências sobre o alinhamento de qualquer elemento permanente das edificações, desde as construções em balanço até as de decoração, ficará a fachada dividida por uma linha horizontal passando a três metros e setenta centímetros acima do corpo mais alto do passeio.

Art. 65º - As construções em balanço não podem ultrapassar $1/20$ (um vinte avos) da largura da rua.

Art. 66º - Serão permitidas, de modo geral, marquises nos edifícios construídos no alinhamento da via pública, desde que mantida quanto possível, a continuidade da linha horizontal entre marquises subseqüentes de uma mesma quadra.

§ 1º - A saliência dessas marquises não poderá exceder à largura do passeio com o limite máximo de dois metros.

§ 2º - A parte mais baixa da marquise, incluído manivelas ou lambrequins, estará, no mínimo, a três metros acima do passeio.

§ 3º - Os consolos ou mísulas, poderão ficar a altura mínima de dois metros e cinquenta centímetros acima do passeio, desde que não excedam quarenta centímetros de saliência sobre o alinhamento.

§ 4º - As marquises não poderão receber guarda-corpo nem serem utilizadas para outro fim que o de abrigo.

§ 5º - As marquises não poderão ocultar aparelho de iluminação pública nem placas de nomenclatura dos logradouros.

§ 6º - A cobertura será de material que não se fragmente quando partido.

§ 7º - As águas pluviais não poderão ser diretamente lançadas na via pública, devendo ser captadas por dispositivos adequado e condutores.

Art. 67º - É facultada a colocação de toldos nas fachadas das edificações situadas no alinhamento da via pública, a não ser que se trate de logradouros com regulamento especial.

§ 1º - Qualquer parte imóvel desses toldos não pode ficar a menos de dois metros e vinte centímetro acima do ponto mais alto do passeio, incluindo-se nessa restrição as manivelas.

§ 2º - A saliência desses toldos não pode exceder à largura do passeio, com o limite máximo de três metros.

§ 3º - Fica expressamente vedada a colocação de toldos fixos. Entende-se por toldo fixo, todo aquele não dotado de dispositivo que permita fechá-lo periodicamente.

SEÇÃO VI Dos Passeios

Art. 68º - Nas zonas central e urbana o passeio será construído de acordo com o padrão do material e desenho fornecido pela Prefeitura.

§ Único – Os passeios terão declividade transversal de 2% (dois por cento), no mínimo.

SEÇÃO VII Dos Muros de frente

Art. 69º - Nos terrenos não edificados, situados em vias públicas providas de calçamento, é obrigatório o fechamento das respectivas testadas, por meio de muro, convenientemente revestido e de bom aspecto.

§ Único – Nas vias públicas sem calçamento será permitida a cerca de madeira.

SEÇÃO VIII Das Entradas nas Habitações

Art. 70º - Quando o átrio, entrada ou vestibulo estiver no alinhamento da via pública, a sua largura mínima será de um metro e cinquenta centímetros (1,50m).

§ Único – Quando a porta de ingresso abrir diretamente para a via pública, a sua largura não poderá ser inferior a um metro e dez centímetros (1,10m).

DAS ESCADAS

Art. 71º - A largura mínima das escadas será de um metro e oferecerão passagem com altura livre não inferior a dois metros.

§ Único – Nos edificios de apartamentos, hotéis e nos de escritórios a largura mínima será de um metro e vinte centímetros (1,20m).

Art. 72º - Em todas as edificações, com mais de dois pavimentos, qualquer que seja o seu destino as caixas de escada apresentarão em cada pavimento, uma janela abrindo para a via pública, saguão, área ou reentrância. A área de ventilação dessas janelas será no mínimo de sessenta decímetros quadrados (60dm²).

Art. 73º - Em todas as edificações, com mais de dois pavimentos, a escada será construída de material incombustível.

§ Único – Sempre que o pavimento térreo for destinado a fins comerciais ou industriais, a escada será em material incombustível.

DOS ELEVADORES

Art. 74º - Para os edificios que apresentam 04 (quatro) ou mais pisos é obrigatória a instalação de elevador.

§ 1º - Nos edificios para fins comerciais (escritórios), será obrigatória a instalação de segundo elevador sempre que o número de salas for superior a cinquenta ou a soma de suas áreas úteis exceda a seiscentos metros quadrados.

§ 2º - A existência de elevador não dispensa a de escada geral.

DOS CORREDORES

Art. 75º - A largura mínima normal dos corredores é de um metro.

§ 1º - Nos edifícios de habitação coletiva ou para fins comerciais, a largura mínima é de um metro e vinte centímetros (1,20m) para os corredores de uso comum.

§ 2º - Nas “casas populares” a largura mínima é de 0,80m (oitenta centímetros).

§ 3º - Nas habitações populares, é dispensável a iluminação natural nos corredores, desde que o comprimento dos mesmos não ultrapasse a dez metros (10m).

SEÇÃO IX

Das instalações sanitárias

Art. 76º - As latrinas podem ser instaladas nos compartimentos de banheiro.

§ 1º - Quando isoladas no interior dos edifícios, a superfície mínima do compartimento será de dois metros quadrados (2m²) quando em edículas ou abrindo para fora, sendo facultada a instalação de chuveiro.

§ 2º - Em conjunto com banheiro a superfície mínima é de três metros quadrados (3,00m²).

§ 3º - Nos compartimentos destinados exclusivamente a banheiro a superfície mínima é de dois metros quadrados (2,00m²).

§ 4º - As latrinas poderão ser grupadas, desde que localizadas em celas independentes, separadas por biombo com altura de dois metros e vinte centímetros (2,20m). Nesses casos, a superfície total do compartimento dividida pelo número de celas não poderá apresentar quociente inferior a dois metros quadrados (2m²) e para cada cela haverá a superfície mínima de um metro quadrado e vinte decímetros quadrados (1,20m²).

§ 5º - Não será permitida dimensão inferior a um metro. Os recantos com dimensões inferiores, não serão computados para cálculo da superfície mínima.

§ 6º - Nos edifícios de classe “hotel” é facultada ventilação por meio de chaminés, subordinadas às exigências seguintes:

- a) apresentarão secção útil não inferior a seis decímetros quadrados (6dm²) para cada metro de altura, com o mínimo de um metro quadrado e dimensão mínima de sessenta centímetros (0,60m);
- b) devem ter na base comunicação com o exterior, por meio de conduto com secção não inferior à metade da adotada para a chaminé e dispositivo para regular a entrada de ar;
- c) a Prefeitura por sua repartição técnica, poderá a qualquer tempo exigir a instalação de dispositivo para tiragem mecânica.

§ 7º - Os compartimentos de instalação sanitária nos hotéis poderão ainda ser ventilados por meio de comunicação com o exterior por cima de forro falso, criado em compartimento contíguo. Essas comunicações atenderão ao seguinte:

- a) altura livre não inferior a cinquenta centímetros;
- b) largura não inferior a um metro;
- c) não terão extensão superior a cinco metros;
- d) apresentarão na abertura voltada para o exterior, proteção contra água de chuva e tela metálica.

Art. 77º - Nos compartimentos de instalação sanitária, as paredes e os pisos serão revestidos de material adequado, liso, impermeável e permanente.

DOS ESGÔTOS

Art. 78º - Nos logradouros ainda não servidos pela rede de esgoto da cidade, os prédios serão dotados de fossa séptica, para tratamento exclusivo das águas de latrinas e mitórios, com capacidade proporcional ao número máximo de pessoas que habitam o prédio.

§ único - As águas depois de tratadas na fossa séptica serão infiltradas no terreno por meio de sumidouro convenientemente construído.

Art. 79º - As águas de pias, tanques, banheiros, etc, serão descarregadas em sumidouro. Tratando-se de terreno impermeável, é obrigado o emprego de fossa.

§ único – Em qualquer dos casos, as águas provenientes de pias de cozinha e de copa, deverão passar por uma caixa de gordura, antes de serem lançados no sumidouro.

DAS GARAGENS

Art. 80º - As garagens, quando dependência de habitações, devem satisfazer às seguintes condições:

- a) o pé-direito mínimo será de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m);
- b) a área mínima será de quinze metros quadrados (15,00m²) não podendo a largura ser inferior a dois metros e cinquenta centímetros (2,50m);
- c) as paredes serão revestidas de material liso, impermeável e permanente até a altura de um metro e cinquenta centímetros (1,50m);
- d) o piso será de material liso e impermeável;
- e) havendo pavimento superposto, o teto será de material incombustível;
- f) não podem ter comunicação com compartimento de permanência noturna.

CAPÍTULO II

Das condições particulares do projeto

SEÇÃO I

Das edificações em geral

Art. 81º - Nas edificações existentes em desacordo com o presente Código, só serão permitidos serviços de limpeza, consertos ou alterações estritamente exigidas pela higiene ou segurança.

§ único – Nessas condições, só serão permitidas obras de acréscimo, reconstrução parcial ou reforma, desde que satisfaçam as exigências do presente código.

Art. 82º - Nenhuma janela ou porta poderá ser aberta em saguão interno, área de fundo ou área lateral, sem que normalmente ao parâmetro externo da parede haja distancia livre igual ou superior um metro e cinquenta centímetros até a divisa.

Art. 83º - As paredes divisórias dos prédios geminados, terão espessura mínima de um tijolo, ou espessura equivalente, sendo outro o material.

§ único – Em qualquer caso, essas paredes divisórias serão elevadas até atingirem a cobertura, podendo, acima do forro, essa espessura ser de meio tijolo ou equivalente.

Art. 84º - As chaminés nas edificações terão altura suficiente para que a fumaça não incomode os prédios vizinhos, devendo elevar-se, pelo menos um metro acima do telhado. A Prefeitura poderá determinar acréscimo de altura ou modificação, quando venha a se tornar necessário.

Art. 85º - Nas edificações de madeira já existem nos lotes gravados com a restrição constante no artigo 86 e seus parágrafos, só serão permitidos serviços de limpeza, consertos ou alterações que visem satisfazer condições mínimas de segurança e higiene.

Art. 86º - As edificações de madeira só são permitidas com as seguintes restrições:

- a) edificações de um único pavimento;
- b) repousarão sobre baldrame de alvenaria com altura mínima de cinquenta centímetros (0,50m).

Art. 87º - Não se incluem nas restrições anteriores, as pequenas edificações de um só pavimento não destinadas a habitação e com área coberta inferior a doze metros quadrados.

Art. 88º - Todas as edificações de madeira terão afastamento mínimo de cinco metros (5,00m) de alinhamento predial.

§ único – É dispensado o recurso quando se trata de edificação mista e desde que a parte residencial não ocupe o pavimento térreo ou embasamento.

Art. 89º - Toda a construção marginal a cursos de água só poderá ser licenciada se locada a distancias do álveo existente determinadas pela repartição técnica.

- Art. 90º - Para efeito da determinação supra, prevalecem as condições atuais dos cursos de água podendo entretanto ser alterado o traçado dos mesmos mediante acordo entre proprietários marginais, com anuência da Prefeitura.
- Art. 91º - As fundações de qualquer construção junto a cursos de água, devem atingir pelo menos um metro e cinquenta centímetros (1,50m) abaixo de um plano inclinado na relação de um de altura para dois de distancia horizontal, partindo do fundo médio do álveo no ponto considerado.
- Art. 92º - Os projetos de construção devem conter indicações exatas com referencia a cursos de água, atingido ou próximos, quer em planta quer em perfis. Estes devem ser suficientemente extensos para demonstrar a observância do que ficou estabelecido nos artigos anteriores.
- Art. 93º - A construção de represa, tanque, comporta, ou qualquer dispositivo que venha a interferir com o livre escoamento das águas pluviais nos cursos de água, valetas ou depressões naturais do terreno, depende de licença especial da Prefeitura.
- § Único - A Prefeitura poderá determinar a demolição ou remoção de tais construções, desde que não precedidas de aprovação.

SEÇÃO II

Das Habitações particulares

- Art. 94º - Toda habitação deve dispor, pelo menos de um dormitório, uma cozinha e um compartimento para banheiro e latrina.

SEÇÃO III

Das habitações múltiplas

- Art. 95º - As habitações múltiplas de mais de dois pavimentos, terão estrutura de concreto armado ou metálica. As paredes e piso serão de material incombustível.
- Art. 96º - Em toda habitação múltipla, cada uma das entradas terá, pelo menos, uma janela em cada pavimento, abrindo diretamente para via pública, área ou saguão. Essas janelas não devem apresentar área útil inferior a um metro quadrado e uma das dimensões será no mínimo de setenta centímetros.
- Art. 97º - É obrigatória, quando mais de 10 (dez) unidades habitacionais, a instalação de sistema de coleta de lixo por meio de tubos de queda com compartimento para depósito com capacidade mínima para vinte e quatro horas, ou dispositivos para incineração. Essas instalações devem permitir fácil limpeza e lavagem periódica.
- § Único - A instalação de incinerador - que deve ser de tipo aprovado pela Prefeitura - é obrigatória para os edifícios de apartamentos que comportem um total de aposentos superior a quarenta.

SEÇÃO IV

Das casas populares

- Art. 98º - É facultada a construção de casas populares de acordo com disposição deste código.
- § Único - A construção de casa popular só é permitida nos lotes zoneados nas categorias residenciais para esses fins destinados, conforme estabelece os art. 39 e 40 da Lei 796/78.
- Art. 99º - Admite-se como habitação popular, aquela que, satisfazendo ao mínimo estabelecido no Art. 94, comporte no máximo, uma sala, três dormitórios, cozinha e compartimento de banho e latrina.
- Art. 100º - Nas casas de um só pavimento, as paredes, inclusive as externas, poderão ser de espessura de meio tijolo, devendo nesse caso, ser respaldadas com cintas de concreto traço adequado, com altura mínima de dez centímetros e com a espessura total da parede. Admite-se o emprego de três fiadas de tijolos assentos com argamassa normal de cimento e areia, em lugar de cinta de concreto acima referida.
- §1º - Fica também permitida a construção de casa com paredes monolíticas, de concreto misto ou magro, observando-se o seguinte:

- a) as paredes apresentarão espessura não inferior a doze centímetros quando externas e oito centímetros quando divisórias;
- b) a repartição competente impugnará a utilização de material que julgar impróprio, em parte ou no todo, podendo sustar o prosseguimento da obra.

§ 2º - É permitida a construção de casas populares de madeira, desde que apresentem os mesmos mínimos estabelecidos nesta seção para área e pé-direito. Essas casas:

- a) repousarão sobre baldrame de alvenaria ou concreto até a altura mínima de cinquenta centímetros acima do terreno circundante;
- b) a espessura do tabuado formando a face externa não será inferior a dois centímetros e meio;
- c) além do compartimento de banho, a cozinha poderá ficar fora do corpo da edificação, desde que ligada a esta por alpendres, observadas as demais prescrições.

§ 3º - É ainda permitida a construção de casa pré-fabricadas, formadas de painéis de cimento e areia, ou material equivalente, a juízo da repartição competente da Prefeitura. O travamento de todas as partes componentes dessas edificações será especialmente cuidado, devendo os desenhos apresentar indicações completas a esse respeito. A Prefeitura poderá condicionar à aprovação do projeto, as modificações que julgar convenientes.

Art. 101º - Para edificação de casas populares é facultada a subdivisão dos lotes e observadas as seguintes restrições:

- a) não ocupar o conjunto das edificações área superior a um terço do lote;
- b) dispor cada lote de fundo de um corredor de acesso com largura não inferior a três metros (3,00m), perfeitamente delimitado por muro, gradil ou cerca;
- c) cada edificação principal não poderá ficar a distância inferior a quatro metros da divisa do fundo do lote respectivo;
- d) as casas construídas em lotes de fundo, distarão pelo menos, um metro e sessenta centímetros das divisas laterais;
- e) em lote de fundo não poderá ser levantada edificação destinada a qualquer outro fim que o de habitação ou suas dependências.

Art. 102º - Quando o terreno a edificar com habitações populares abranger a totalidade de uma quadra, será permitida a abertura de passagens internas com largura não inferior a seis metros (6,00m), observadas as seguintes condições:

- a) destinarem-se exclusivamente a servidão de casas populares, não sendo permitido, sob qualquer protesto, a sua utilização para acesso a qualquer tipo de edificação;
- b) não ser admitido o trânsito de veículos, para o que serão colocados nas estradas, muretas, gradis, ou disposições equivalentes;
- c) as casas que para as vielas fizerem frente, guardarão recuo de dois metros, no mínimo;
- d) o alinhamento será definido por mureta de altura não superior a trinta centímetros, respaldada com material permanente, pedra, tijolos prensados, ou equivalente;
- e) o terreno entre o alinhamento acima referido e a edificação, poderá ser plantado ou receber revestimento com material cerâmico, cimento ou equivalente;

SEÇÃO V

Dos hotéis e casas de pensão

Art. 103º - Nos hotéis, haverá instalação sanitária na proporção de uma para cada grupo de dez hóspedes, devidamente separadas para cada sexo.

§ Único - Os dormitórios não providos de instalação sanitária própria, terão lavatórios com água corrente.

Art. 104º - Em todos os pavimentos haverá instalação contra incêndio, de acordo com as normas fixadas em regulamento.

Art. 105º - As copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum, terão suas paredes revestidas de material cerâmico vidrado ou equivalente até a altura de dois metros. O piso será revestido de material impermeável.

Art. 106º - Nos hotéis e casas de pensão, os compartimentos de habitação noturna terão as paredes internas, até a altura de um metro e cinquenta centímetros (1,50m), revestidas de substância lisa, impermeável, capaz de resistir a lavagens freqüentes. Em hotéis de classe especial, poderá ser admitido outro acabamento.

§ Único – São proibidas as divisões de madeira ou outro material equivalente.

SEÇÃO VI Dos hospitais

Art. 107º - Os hospitais só poderão ser instalados em edifícios que satisfaçam as exigências mínimas estabelecidas no presente código.

Art. 108º - A superfície total das edificações principais não excederá a 1/3 (um terço) da área total do lote.

§ Único – A superfície ocupada pelas edículas não poderá exceder a 10% da área total do lote.

Art. 109º - As edificações principais dos hospitais, compreendidas nessa designação as que contenham enfermarias ou dormitórios, salas de operações e curativos, compartimentos destinados a consulta ou tratamento de enfermos, velórios, etc, não poderão ficar a menos de 12 metros de distância das linhas divisórias do lote.

Art. 110º - Os hospitais para doentes de moléstias mentais ou contagiosas, não poderão ficar a menos de quinze metros dos limites da propriedade.

Art. 111º - Não é permitida a disposição dos hospitais com pátios ou áreas internas fechadas em todas as faces, a não ser que para eles só abram corredores. Esses pátios, em caso nenhum, apresentarão dimensão inferior à altura total da edificação projetada.

§ Único – Sendo adotada disposição em pavilhões, a distância entre eles não será inferior à média das alturas dos dois edifícios próximos considerados, sem prejuízo da insolação exigível.

Art. 112º - A circulação interna será garantida pelas disposições mínimas seguintes:

- a) os corredores centrais ou principais não apresentarão largura inferior a dois metros;
- b) nenhum corredor secundário, mesmo nas dependências, poderá apresentar largura útil inferior a um metro e cinquenta centímetros;
- c) as escadas apresentarão largura total mínima de dois centímetros por pessoa que delas dependa, e não poderão ser inferior a um metro e cinquenta centímetros, a não ser escada secundária em dependências;
- d) havendo mais de dois pavimentos será obrigatória a instalação de elevador em cada pavilhão;
- e) pelo menos um dos elevadores, em cada pavilhão, terá capacidade para transporte de macas (dimensões internas mínimas de 2,20 x 1,10m);
- f) em cada pavimento, o patamar do elevador não poderá apresentar largura inferior a três metros;
- g) as escadas terão lances retos com patamares intermediários.

Art. 113º - Os dormitórios ou enfermarias, satisfarão às exigências mínimas seguintes:

- a) Terão área útil compreendida entre dez e cento e oitenta metros quadrados;
- b) A superfície iluminante total não será inferior a 1/6 da do piso do compartimento;
- c) A superfície de venezianas não será inferior à metade da exigível para iluminação;
- d) As paredes apresentarão até a altura de dois metros revestimento de material impermeável e permanente;
- e) Os pés-direitos não terão medidas inferiores a três metros;
- f) As medidas mínimas das portas de acesso aos dormitórios serão de 0,90 x 2,10m (noventa por dois e dez metros);
- g) Os roda-pés, com exceção dos dormitórios, formarão concordância arredondada com os pisos.

Art. 114º - As instalações sanitárias em cada pavimento, considerado isoladamente, deverão corresponder no mínimo:

- a) a uma latrina e um lavatório para cada oito doentes;
- b) um banheiro ou chuveiro para cada doze doentes;

- Art. 115º - A cada duzentos e cinquenta metros quadrados de área de dormitórios ou enfermarias, corresponderá, pelo menos, uma sala destinada a curativo, tratamento ou serviço médico. Nessas salas, o piso será de material cerâmico, e as paredes serão revestidas até altura mínima de dois metros com azulejo ou material equivalente.
- Art. 116º - As paredes das copas e cozinhas serão revestidas até a altura de dois metros, com azulejo ou material equivalente.
- Art. 117º - Os compartimentos destinados a farmácia, tratamento, curativos, passagens obrigatórias de doentes ou pessoal do serviço, instalações sanitárias, lavanderia e suas dependências, não poderão ter comunicação direta com cozinhas, despensas, copas e refeitórios.
- Art. 118º - São obrigatórias instalações de lavanderias e de incineração de lixo. Os processos e capacidades dessas instalações serão justificadas em memorial.
- Art. 119º - As salas de operações não apresentarão área inferior a vinte metros quadrados (20,00m²), nem dimensão inferiores a quatro metros e cinquenta centímetros (4,50m), obedecendo mais o seguinte:
- a) a iluminação será por uma única face e corresponderá pelo menos a um quarto da superfície do piso do compartimento;
 - b) os hospitais ou estabelecimentos congêneres deverão ser dotados de equipamentos adequados contra incêndios, de acordo com as normas legais em vigor.

SEÇÃO VII

Dos Edifícios destinados a comércio e escritório.

- Art. 120º - Nos edifícios em que os pavimentos superiores forem destinados a escritório ou para comércio, as salas devem satisfazer as exigências de compartimentos de permanência diurna e as seguintes restrições:
- a) as salas não apresentarão superfície útil inferior a doze metros quadrados (12,00m²), com largura mínima de três metros;
 - b) haverá instalações sanitárias uma para cada sessenta metros quadrados de área útil de salas, devidamente separadas por sexo, estabelecidas de acordo com disposto nos artigos 76 e 77 deste código. Não será permitida a instalação de banheiro.
 - c) São permitidas instalações para banhos, nas instalações sanitárias privativas de conjuntos de salas, desde que as salas satisfaçam as condições prescritas para compartimentos de permanência noturna.
- § Único – É facultada a existência de residência para zelador.
- Art. 121º - Para as lojas destinadas a comércio, são necessárias as seguintes condições:
- a) a largura mínima do compartimento será de três metros;
 - b) não terão comunicação direta com dormitório ou instalação sanitária;
 - c) dispor de instalação sanitária própria convenientemente localizada;
 - d) havendo pavimento superior, o teto e piso serão de material incombustível, bem como as escadas.
- § Único – Os depósitos, além de satisfazer ao estabelecido nas letras b, c e d, terão piso com revestimento impermeável.
- Art. 122º - Os compartimentos destinados ao preparo, venda ou depósito de gêneros alimentícios, não poderão ter comunicação direta com habitação de qualquer natureza e deverão obedecer as exigências seguintes:
- a) não poderão ter comunicação com instalação sanitária;
 - b) as paredes serão revestidas de azulejo até a altura de dois metros. O piso será de material cerâmico ou equivalente;
 - c) havendo refeitório para uso público, a área de cozinha não poderá ser inferior a um sexto da do refeitório, com o mínimo de dez metros quadrados;
 - d) haverá instalação sanitária para uso público, com seções independentes para homens e mulheres;

- e) deve haver vestiário para empregados. Haverá uma latrina para cada grupo de dez empregados;
- f) as aberturas de ventilação serão protegidas com tela.

Art. 123º - Só é permitida a instalação de açougues em compartimentos que satisfaçam as seguintes exigências complementares:

- a) terão porta de grade metálica, abrindo determinante para a via pública;
- b) poderão ter comunicação somente com as dependências do açougue;
- c) a superfície útil mínima será de doze metros quadrados (12,00m²) e a largura não poderá ser inferior a três metros;
- d) as paredes serão revestidas até a altura de dois metros de azulejos ou material ou equivalente;
- e) o piso será de material cerâmico ou equivalente, dotado de declividade suficiente para franco escoamento das águas de lavagem e provido de ralo.

§ Único – Aplicam-se às peixarias, todas as exigências relativas a açougue.

SEÇÃO VIII

Dos mercados particulares

Art. 124º - Para construção de mercados particulares no Município, serão observadas as seguintes exigências:

- a) terão preferencialmente frente para duas vias públicas pelo menos, e ficarão isoladas das propriedades vizinhas por meio de passagens com largura não inferior a dois metros;
- b) as portas para os logradouros deverão ter largura mínima de três metros;
- c) o pé-direito mínimo será de quatro metros, medido do ponto mais baixo do telhado;
- d) as passagens principais apresentarão largura mínima de dois metros e serão pavimentadas com material impermeável e resistente;
- e) todas as paredes internas, inclusive as dos compartimentos, serão revestidas com azulejo ou material equivalente até a altura de dois metros;
- f) os pisos serão de material impermeável e resistente;
- g) a superfície útil e as aberturas quer em plano vertical, quer em clarabóias, serão convenientemente estabelecidas procurando aclaramento uniforme;
- h) a superfície de ventilação permanente em plano vertical, janelas ou lanternins, não será inferior a um décimo do piso;
- i) haverá instalações sanitárias proporcionais ao número de compartimento da venda;
- j) haverá instalação frigorífica proporcional às necessidades do mercado.

SEÇÃO IX

Dos edifícios com local de reunião

Art. 125º - Todas as casas ou locais de reunião ficam sujeitos às prescrições especiais desta seção.

§ Único – Incluem-se na denominação referida neste artigo as igrejas, casas de diversões, salas de conferências, de esporte, salões de baile etc.

Art. 126º - Todos os elementos de construção dos edifícios com local de reunião, serão de material incombustível.

§ 1º - Admite-se o emprego de madeira em revestimento de pisos, portas, guarnições, divisão de frisas e de camarotes com altura não superior a um metro e cinquenta centímetros e elementos de decoração.

§ 2º - A estrutura dos pisos será obrigatoriamente em concreto, podendo o seu revestimento permanente, ou móvel nos palcos, ser em madeira.

§ 3º - Nas armaduras de cobertura, admite-se o emprego de madeira, quando convenientemente ignífuga.

Art. 127º - Não poderá haver comunicação interna entre dependências de casas de diversões e as edificações vizinhas.

- Art. 128º - As paredes de edificação serão sempre de alvenaria, de tijolos ou material equivalente. Sendo a altura útil superior a quatro metros, haverá estrutura metálica, ou de concreto armado.
- Art. 129º - Haverá instalações sanitárias separadas para cada sexo e individuais, convenientemente instaladas de acordo com estes Códigos. Essas instalações não poderão comunicar diretamente com salas de reuniões.
- Art. 130º - Quando houver instalações de ar condicionado, as máquinas ou aparelhos ficarão localizados em compartimentos especiais e em condições que não possam causar dano ao público em caso de acidente.
- Art. 131º - A largura de corredores de passagens intermediárias, dentro ou fora das salas de reunião e dependências, será proporcional ou número de pessoas que por ela transitarem e na razão de um centímetro por pessoa.
- § Único – A largura mínima dos corredores em caso algum será inferior a um metro e cinquenta centímetros e das passagens intermediárias, entre localidades, não será inferior a um metro.
- Art. 132º - As escadas para acesso as localidades mais elevadas, serão proporcionadas na razão de um centímetro por pessoa, com largura mínima de um metro e cinquenta centímetros.
- § 1º - As escadas serão em lances retos e não poderão apresentar mais de dezesseis degraus sem patamar intermediário. Este não terá dimensão inferior a um metro e cinquenta centímetros.
- § 2º - Não haverá mais de dois lances consecutivos sem mudança de direção.
- § 3º - Admite-se as escadas em curva quando motivos de ordem técnica o justificarem. Nesse caso, o raio mínimo de curva será de seis metros e a largura mínima dos degraus será de trinta centímetros.
- § 4º - Quando as escadas apresentarem largura superiores a dois metros e cinquenta centímetros, haverá corrimãos intermediários.
- § 5º - A altura máxima dos degraus será de dezesseis centímetros e a largura de vinte e sete centímetros no mínimo, não computadas a projeção dos rebordos.
- Art. 133º - As portas de saída com largura proporcional a um centímetro por pessoa, com o mínimo de dois metros para cada uma, abrirão obrigatoriamente para fora.
- § Único – Poderá haver vedação complementar para as portas abrindo para a via pública.
- Art. 134º - Quando as portas de saída não abrirem diretamente para a via pública, abrirão para passagem ou corredor, cuja largura mínima será de dois metros e cinquenta centímetros.
- § Único – Havendo entre o logradouro e a porta mais afastada distancia superior a trinta centímetros, a largura proporcional será acrescida de cinquenta centímetros para cada dez metros.
- Art. 135º - Nenhuma instalação tais como bar, café, charutaria, etc, poderá ser feita em dependências de casas de diversões, desde que sua localização interfira com a livre circulação.
- Art. 136º - Haverá instalações contra incêndios com a capacidade e localização que forem estabelecidas pela repartição competente da Prefeitura.
- Art. 137º - Os projetos, além dos elementos da construção propriamente ditos, serão completados com a apresentação em duas vias de desenhos e memoriais explicativos das instalações elétricas, com os diversos circuitos considerados, mecânicas de ventilação, refrigeração de palco, projeção, elevadores, etc.
- Art. 138º - Os casos não previstos nas disposições relativas a locais de reunião, constantes desta seção, serão objeto de consideração especial pela repartição competente da Prefeitura.
- Art. 139º - Em qualquer tempo poderá a Prefeitura determinar vistoria em edificação onde funcione casa de diversões ou local de reunião, para verificar as suas condições de segurança e higiene.
- § Único – Constatadas irregularidades será o proprietário intimado a proceder aos reparos que se fizerem necessários no prazo que lhe for determinado, dentro das possibilidades. Não o fazendo será o prédio interditado.

SEÇÃO X

Dos teatros e cinemas

- Art. 140º - Os edificios destinados a teatros ou cinemas devem ficar isolados dos prédios vizinhos por meio de áreas ou passagens com a largura mínima de dois metros e cinquenta centímetros.

- § 1º - A larguras mínimas acima estabelecidas será contada da linha de divisa do terreno contíguo e paralelamente a essa linha.
- § 2º - As áreas ou passagens laterais poderão ser cobertas desde que apresentem dispositivos que permitam perfeita ventilação.
- Art. 141º - Quando as salas de espetáculos tiverem saídas amplas e permanentes para duas vias públicas serão dispensadas as passagens de fundo e laterais.
- Art. 142º - Havendo sala de espera com largura mínima de cinco metros em toda a extensão da sala de espetáculos, fica dispensada a exigência passagem lateral desse lado.
- Art. 143º - Nos corredores não é permitido estabelecimento de ressaltos no piso formando degraus. Qualquer diferença de nível deve ser transposta com rampa de suave inclinação, não superior a seis por cento.
- Art. 144º - O pé-direito útil, nas diversas ordens de localidades, não será inferior a dois metros e cinqüenta centímetros.
- Art. 145º - Haverá obrigatoriamente sala de espera.
- §1º - As portas de ligação entre a sala de espetáculo serão desprovidas de fecho, sendo a separação feita por folhas providas de molas, abrindo no sentido da saída ou de simples reposteiras.
- §2º - As salas de espera destinadas às diversas ordens deverão apresentar área útil não inferior a treze centímetros quadrados por pessoa, nos cinemas, e vinte centímetros quadrados nos teatros.
- Art. 146º - O comprimento da sala de espetáculo, contado pelo eixo longitudinal, não excederá duas vezes e meia a largura, medida a meia extensão da sala de espetáculo.
- Art. 147º - O pé-direito medido no ponto mais baixo da platéia não será inferior a dois terços da largura.
- Art. 148º - As cabines de projeção não apresentarão dimensões em planta inferior a três por quatro metros, devendo a maior dimensão ser contígua à sala de espetáculo. Para mais de duas máquinas de projeção a maior dimensão será acrescida de um metro e cinqüenta centímetros para cada máquina. As cabinas obedecerão ainda aos seguintes requisitos:
- a) o material será todo incombustível, inclusive a porta de ingresso;
 - b) o pé-direito absolutamente livre não será inferior a dois metros e cinqüenta centímetros;
 - c) o acesso à cabina será fora do alcance do público;
 - d) a cabina será dotada de chaminé aberta na parte superior, destinada a descarga de ar aquecido. A secção útil desse chaminé, até ao ar livre, não será inferior a dezesseis decímetros quadrados (0,16m²);
 - e) junto a cabina deve haver instalação sanitária para uso dos operadores. A porta será de ferro e dotada de mola que a mantenha permanentemente fechada;
 - f) contíguo à cabina, haverá um cômodo, destinado à enroladeira, com dimensões não inferior a um metro por um metro e cinqüenta centímetros, dotada de chaminé com secção útil mínima de nove decímetros quadrados (0,09m²)
- Art. 149º - Nos teatros, a parte destinada aos artistas será completamente separada daquela destinada ao público.
- § único - As comunicações de serviço serão dotadas de dispositivos de fechamento, de material incombustível, que possam isolar completamente as duas partes em caso de pânico ou incêndio.
- Art. 150º - A parte destinada aos artistas deverá ser dotada de comunicação direta com via pública, independente da parte acessível aos espectadores.
- Art. 151º - As instalações sanitárias públicas serão separadas para cada sexo e independentes para as diversas ordens de localidades, não podendo o seu número ser inferior a uma para cada cem pessoas, admitida a equivalência na subdivisão por sexo. Na secção masculina as instalações serão, subdividida, metade em latrinas e metade em mitórios.
- Art. 152º - Haverá também instalações sanitárias destinadas ao pessoal auxiliar de serviço, na proporção de uma para cada vinte pessoas.

SEÇÃO XI

Das fábricas e oficinas

- Art. 153° - As fábricas e oficinas só poderão ser localizadas em edifícios que atendam ao estabelecido no presente código.
- Art. 154° - Se a edificação destinada a fábrica ou oficina apresentar mais de dois pavimentos, haverá estrutura de concreto armado ou metálica.
- Art. 155° - O pé-direito mínima nas fábricas e oficinas, qualquer que seja a sua natureza, será quatro metros. Para dependência especiais em qualquer pavimento poderá ser aceito pé-direito mínimo de três metros.
- § único - É vedado o estabelecimento de local de trabalho em sub-solo ou porão que não atenda às exigências relativas a pé-direito, iluminação e ventilação.
- Art. 156° - A edificação com dois pavimentos, é facultado o estabelecimento de rampas com declividade não superior a dez por cento, em lugar de escadas, na razão de um centímetro de largura por operário localizado em pavimento superior, e com o mínimo de um metro e cinquenta centímetros.
- Art. 157° - Todos os elementos de construção serão de material incombustível, a não ser armação de telhado que poderá apresentar peças de madeira.
- § 1° - Havendo pavimentos superiores, os pisos e as escadas serão obrigatoriamente de material incombustível.
- § 2° - Quando construídas nas divisas, as fábricas terão paredes corta-fogo, com espessuras não inferior a trinta centímetros, em alvenaria de tijolos ou espessura equivalente se de outro material. Estas se elevarão pelo menos a um metro acima do telhado.
- § 3° - Havendo dependências em que se manipulem ou depositem materiais combustíveis, haverá parede corta-fogo isolando-a das demais.
- § 4° - Quando em algum compartimento se realizar operação industrial com materiais que se tornem combustíveis, as portas comunicando-o com outras dependências serão do tipo corta-fogo previamente aprovado pela repartição competente da prefeitura.
- § 5° - Havendo escada destinada a ligar compartimento em que se manipulem ou depositem materiais combustíveis, serão tomadas medidas que permitam evitar propagação de fogo entre outras dependências.
- Art. 158° - Sempre que não seja prevista instalação de ar condicionado, ou de ventilação mecânica, haverá abertura para o exterior, situadas em alturas diferentes, a fim de facilitar a circulação de ar. Ficarão de preferência a faces opostas. Essas aberturas serão suficientemente amplas e apresentarão dispositivo que permita regular a entrada do ar.
- Art. 159° - A natureza dos revestimentos dos pisos e das paredes e fornos poderá variar de acordo com o processo de trabalho, o que deverá ser referido e justificado no memorial.
- § 1° - A não ser em casos especiais, os pisos, serão de material impermeável, estabelecidos sobre base indeformável, e oferecerão declividade que permita o escoamento de água de lavagem.
- § 2° - Havendo forro, este será protegido com camada de tinta ignífuga sempre que o material empregado ofereça possibilidades de combustão. Para tal fim, a repartição competente da prefeitura exigirá a apresentação de detalhes conjuntamente com o projeto.
- § 3° - Casos especiais não previstos serão considerados pela repartição competente da prefeitura, que oferecerá normas para enquadrar o projeto dentro das exigências técnicas imprescindíveis à obra.
- Art. 160° - Os fornos, estufas com temperaturas superior a sessenta graus centígrados, as caldeiras e aparelhos que produzam grande deprendimento de calor serão localizados em compartimentos especialmente destinados. Serão isolados com camada protetora de amianto ou equivalente, e não poderão ficar a menos de dois metros das divisas.
- Art. 161° - As fábricas em geral disporão de instalações sanitárias proporcionais ao número de operários trabalhando em cada pavimento, e de acordo com o seguinte:
- a) não poderão apresentar comunicações direta com local de trabalho;

- b) as instalações sanitárias serão separadas para cada sexo e agrupados como já estabelecido neste código. Terão barra de azulejo até um metro e cinquenta centímetros e piso de material cerâmica ou equivalente;
 - c) a cada grupo de quarenta funcionários ou fração, corresponderá uma latrina e um mitório;
- Art. 162º - Serão previstos vestiários separados para cada sexo, convenientemente situados, próximos às instalações sanitárias.
- Art. 163º - Em todas as fábricas, haverá instalações contra incêndio, localizada e proporcionada de acordo com as exigências da repartição competente.
- Art. 164º - As águas e os resíduos industriais não poderão ser lançados na via pública, nem em galerias de águas pluviais.

SEÇÃO XII

Das fábricas de produtos alimentícios.

- Art. 165º - Para estabelecimentos industriais de preparo de carne, seus derivados e subprodutos, além das exigências relativas às fábricas em geral, é necessário que:
- a) o piso seja em material cerâmico ou material equivalente, de cor clara, perfeitamente impermeável e resistente;
 - b) as paredes serão revestidas até a altura de dois metros com azulejos ou material equivalente, devendo daí até o teto ser pintado com tinta lavável e permanente, de cor clara;
 - c) é obrigatória a instalação de câmaras frigoríficas com capacidades não inferior à produção de seis dias.
 - d) as janelas e portas serão providas de telas metálicas à prova de insetos.
- Art. 166º - As padarias, as fábricas de doces, massas e congêneres, além das disposições comuns às fábricas em geral, obedecerão mais no seguinte:
- a) haverá compartimento especial, com área não inferior a seis metros quadrados, destinados a depósitos de açúcar e farinha;
 - b) o laboratório de preparo terá área não inferior a oito metros quadrados;
 - c) depósitos de farinhas, câmaras de secagem, apresentarão piso de material cerâmico ou material equivalente, paredes revestidas de azulejos até dois metros de altura, cantos arredondados, e terão obrigatoriamente forro. As portas e janelas serão protegidas por tela metálica à prova de insetos.
- Art. 167º - As usinas de beneficiamento de leite, além das condições gerais exigíveis para estabelecimentos industriais, deverão apresentar compartimentos destinados:
- a) ao recebimento de leite;
 - b) ao laboratório de controle;
 - c) ao beneficiamento;
 - d) à lavagem e esterilização do vasilhame;
 - e) ao pessoal, incluindo vestiários, banheiros, lavatórios e latrinas, completamente isolados em secção à parte do corpo principal da usina;
 - f) à maquinária de refrigeração;
 - g) à câmaras frigoríficas;
 - h) à expedição;
 - i) ao depósito de vasilhame;
- § 1º - A edificação principal deverá ficar afastada da linha perimetral do lote pelo menos dez metros;
- § 2º - As paredes nas salas de preparo, acondicionamento, laboratório, lavagem de vasilhame e câmaras frigoríficas, serão revestidas, pelo menos até a altura de dois metros, com azulejos brancos ou material equivalente e daí até ao teto, pintadas a cores claras.
- § 3º - Os pisos serão de material cerâmico resistente ou equivalente, de cor clara, com declividade que permita o escoamento das águas de lavagem, e dotados de ralos.

SEÇÃO XIII

Das garagens comerciais

Art. 168º - As garagem só poderão ser localizadas onde for expressamente facultado pela regulamentação de zoneamentos e obedecerão às seguintes exigências:

- a) serão construídas de material incombustível;
- b) o piso será de material impermeável e resistente;
- c) as paredes serão revestidas, pelo menos até uma altura de dois metros acima do piso, com material lavável e permanente;
- d) escritório, depósito de pertences, instalações de reparações e limpeza, serão instalado em compartimentos próprios;
- e) os depósitos de essências serão subterrâneos e sujeitos ao disposto na seção inflamáveis líquidos, deste código.

§ único - Quando as garagens forem instaladas em pavimento abaixo do nível da via pública, deverão apresentar ventilação e escoamento de água servidas. Em sub-solo, só poderão ficar os depósitos de carros e pertences.

SEÇÃO XIV

Dos inflamáveis e explosivos

Art. 169º - A instalação dos entrepostos e depósitos de inflamáveis no município de Cerro Largo, depende de licenciamento prévio da prefeitura.

Art. 170º - É considerado líquido inflamável, aquele cujo ponto de inflamabilidade é inferior a 135 graus centígrados, entendendo-se por ponto de inflamabilidade a temperatura em que o líquido emite vapores em quantidade tal que se possa inflamar ao contato de uma centelha ou chama.

Art. 171º - Os líquidos inflamáveis serão classificados em categorias de acordo com seu plano de inflamabilidade, como segue:

- 1ª categoria - líquido com ponto de inflamabilidade inferior a 25°C;
- 2ª categoria - líquido com ponto de inflamabilidade entre 25°C e 66°C;
- 3ª categoria - líquido com ponto de inflamabilidade entre 66°C e 135°C e qualquer líquido inflamável quando em volume superior a 50 mil litros.

§ único - Admite-se para efeito das restrições deste código, a equivalência entre um litro de inflamável de 1ª categoria, dez litros do de 2ª categoria e cinquenta litros dos de 3ª categoria.

Art. 172º - Os depósitos de inflamáveis ficam classificados, pela capacidade e categoria de inflamável líquido contido:

- a) 1ª classe – grandes depósitos – os que contiverem 500, 5.000, 25.000 ou mais litros de inflamáveis, respectivamente, de 1ª, 2ª e 3ª categoria;
- b) 2ª classe – depósitos médios – os que contiverem de 40 a 500, de 400 a 5.000 e de 2.000 a 25.000 litros de inflamáveis, respectivamente de 1ª, 2ª e 3ª categorias;
- c) 3ª classe – pequenos depósitos – os que contiverem quantidade inferiores a 40, 400 e 2.000 litros de inflamáveis, respectivamente de 1ª, 2ª e 3ª categoria.

Art. 173º - Pela forma de acondicionamento, os depósitos de inflamáveis ficam separados em três tipos:

- a) 1º tipo – quando o inflamável for conservado em recipientes hermeticamente fechados, tais como tambores, latas, etc.;
- b) 2º tipo – quando o inflamável for conservado em reservatórios acima do solo;
- c) 3º tipo – quando o inflamável for conservado em tanques subterrâneos.

Art. 174º - Os depósitos do 1º tipo obedecerão às exigências seguintes:

- a) serão construídos de material incombustível, de um só pavimento, sendo o piso disposto de modo a não se escoarem para fora os líquidos, por ventura derramados;
- b) a iluminação artificial desses depósitos será elétrica e com a instalação toda embutida em tubos metálicos e os interruptores localizados na parte externa dos edifícios;
- c) serão localizados em zonas especiais, quando de 1ª classe;

- d) os pequenos depósitos de 1º tipo, em zona comercial, deverão ficar isolados de propriedades vizinhas por meia parede corta-fogo que se eleve pelo menos a um metro acima do telhado.

Art. 175º - Os depósitos de 2º tipo obedecerão às exigências mínimas seguintes:

- a) Os tanques repousarão sobre fundações ou suportes de material incombustível;
- b) os tanques acima do solo, só poderão ser instalados em zonas especiais.

Art. 176º - Os depósitos de 3º tipo obedecerão as exigências mínimas seguintes:

- a) ficarão no mínimo a cinquenta centímetros abaixo do nível do solo, se sua capacidade não for superior a 4.000 litros;
- b) os depósitos deste tipo poderão ser localizados em qualquer zona da cidade.

Art. 177º - A prefeitura pela repartição competente, poderá exigir, a qualquer tempo, medidas complementares de segurança que julgar necessárias.

Art. 178º - Todos os depósitos de inflamáveis serão providos de aparelhamento contra incêndios, aprovado pelas repartições competentes.

SEÇÃO XV

Dos inflamáveis sólidos

Art. 179 - O carbureto de cálcio quando armazenado em quantidade superior a cem quilos, só poderá ser conservado em depósito que satisfaça o seguinte:

- a) o edifício será de um só pavimento;
- b) a construção será em material incombustível e dotada de parede corta-fogo.

Art. 180º - As fitas cinematográficas, quando em quantidade superior a vinte bobinas, só poderão ser guardadas em depósitos, apropriados, como: armários, subdivididos em compartimentos para cinquenta bobinas cada um, no máximo.

SEÇÃO XVI

Dos depósitos de explosivos

Art. 181º - Os depósitos de explosivos, deverão obedecer legislação específica.

§ único - Para todos os efeitos, serão considerados explosivos os corpos de composição química definida, ou misturas de compostos químicos, que, sob ação do calor, atrito, choque, percussão, faísca elétrica ou qualquer outra causa, produzam reações exotérmicas instantâneas, dando em resultado a formação de gases super aquecidos cuja pressão seja o suficiente para destruir ou danificar pessoas ou coisas.

SEÇÃO XVII

Dos cemitérios e das construções funerárias

Art. 182º - Os cemitérios do municípios são públicos, competindo a sua fundação e administração, à municipalidade.

Art. 183º - Os cemitérios são parques de utilidade pública reservados ao sepultamento dos mortos.

§ único - Os cemitérios por sua natureza são locais respeitáveis, e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas armadas, arborizadas e jardinadas, de acordo com as plantas aprovadas. Deverão ser murados.

Art. 184º - Os cemitérios tem caráter secular e são administrados pela municipalidade. É livre a todos os cultos religiosos a prática de seus ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis.

Art. 185º - As construções funerárias, jazigos, mausoléus, panteões, cenotáfios, etc., só poderão ser executados nos cemitérios do município, depois de obtido alvará de licença, mediante requerimento do interessado, com apresentação em duas vias do memorial descritivo das obras e as respectivas plantas, cortes longitudinais e transversais e elevação.

§ único - Nenhuma construção das referidas neste artigo, poderá ser feita ou mesmo iniciada, nos cemitérios municipais, sem que o alvará de licença e a planta aprovada pela repartição competente, sejam exibidos ao administrador, que nesses documentos lançará o seu “visto” datado e assinado.

Art. 186° - As pequenas obras ou melhoramentos, como colocação de lápides nas sepulturas, assentadas sobre muretas de alvenaria de tijolos, implantação de cruzes com base de alvenaria de tijolos, construção de pequenas colunas comemorativas, instalações de grades, balaustradas, pilares com correntes, muretas de quadros e outras pequenas obras equivalentes, dependerão de comunicação feita em duas vias ao coordenador de obras e viação.

§ 1° - A repartição competente exigirá, quando julgar conveniente, que com a comunicação sejam apresentados “croquis” explicativos em duas vias.

§ 2° - A execução dessas pequenas obras ou melhoramentos dependerá igualmente do “visto” prévio do administrador do cemitério, lançado na comunicação.

Art. 187° - Quando o projeto de construção funerária exigir para sua execução, conhecimentos de resistência e estabilidade, será exigível a assinatura, como responsável pela obra, de um profissional devidamente registrado.

Art. 188° - Fica extensivo às construções nos cemitérios, no que lhes for aplicável, a que se contem neste código, em relação às construções em geral.

Art. 189° - As carneiras serão executadas por pedreiros registrados e conforme os preços de tabela aprovada pela prefeitura municipal.

§ 1° - As muretas e carneiras serão construídas sempre de acordo com o tipo aprovado.

§ 2° - As muretas serão construídas com alvenaria de tijolos, assentes sobre argamassa de cal e areia e com espessura de quinze centímetros. Serão revestidos com a mesma argamassa nas partes laterais e com cimento na parte superior.

§ 3° - As muretas construídas nas quadras gerais, terão as dimensões seguintes:

- a) para adultos, dois metros e vinte centímetros de comprimento, noventa centímetros de largura e quarenta centímetros de altura;
- b) para adolescentes, um metro e oitenta centímetros de comprimento, sessenta centímetros de largura e quarenta centímetros de altura;
- c) para os infantes, um metro e trinta centímetros de comprimento, cinquenta centímetros de largura e quarenta centímetros de altura;

§ 4° - As carneiras serão construídas de alvenarias de tijolos assentes sobre argamassa de cal e areia. Terão as seguintes dimensões:

- a) para adultos, dois metros e vinte centímetros por oitenta centímetros;
- b) para adolescentes, um metro e cinquenta centímetros por quarenta e cinco centímetros;
- c) para infantes, um metro e trinta e cinco centímetros por trinta e cinco centímetros.

§ 5° - As carneiras serão cobertas por lajes de concreto ou material equivalente, assentes sobre argamassa de cimento.

Art. 190° - As gavetas de túmulos, jazigos e mausoléus, somente poderão ser construídos abaixo do solo e obedecerão as seguintes regras:

- 1ª - os subterrâneos não terão mais de cinco metros de profundidade;
- 2ª - as paredes, piso e teto serão feitos com material impermeável;

§ único - Os nichos poderão ser acima do nível do solo e obedecerão ao seguinte:

- a) serão hermeticamente fechados;
- b) o material empregado será mármore, granito ou cimento armado, ou outros materiais equivalentes, a juízo da repartição competente;

Art. 191° - Por ocasião das escavações, tomará o empreiteiro todas as medidas de precaução, necessárias para que não seja prejudicada a estabilidade das construções circunvizinhas e dos arruamentos, tornando-se responsável o dono da obra e o empreiteiro, solidariamente, pelos danos que ocasionarem.

Art. 192º - As balaustradas, grades, cercas ou outras construções, qualquer que seja o material, nos terrenos perpétuos, não poderão ter altura maior que sessenta centímetros sobre o passeio ou terreno adjacente.

§ único - Excetuam-se do disposto neste artigo as cruzes, colunas ou outras construções análogas e os pilares com correntes ou barras que circundam as sepulturas, que poderão ter até um metro e vinte centímetros de altura. Nas construções sobre sepulturas não será admitida madeira.

TÍTULO III Das construções

CAPÍTULO ÚNICO SEÇÃO I

Dos tapumes e andaimes

Art. 193º - Nenhuma construção, demolição ou reforma pode ser feita no limite da via pública, sem que haja em toda frente um tapume provisório, ocupando, no máximo 2/3 (dois terços) do passeio, salvo em casos especiais, a juízo da prefeitura.

§ 1º - O presente dispositivo não é aplicável aos muros e grades de altura normal.

§ 2º - Na zona central, o tapume será executado em tabuado único.

Art. 194º - É permitido o emprego de andaimes suspensos, seguros por cabos, de acordo com o seguinte:

- a) no pavimento térreo, poderá ser permitido ou dispensado o tapume, a juízo da prefeitura;
- b) os andaimes suspensos terão a largura mínima de um metro e serão protegidos lateralmente até a altura de um metro e vinte centímetros, para segurança dos operários;
- c) a ponte e o tapume serão protegidos por uma aba inclinada formando ângulo de cerca de quarenta e cinco graus, com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros. Tapume e aba formarão uma caixa de proteção tendo no mínimo três metros de boca voltada para cima.

Art. 195º - A construção de tapumes e de andaimes depende de alvará da prefeitura.

§ único - Os andaimes suspensos por cabos, para pintura externa de edifícios, no alinhamento de via pública, dependem de autorização escrita para prefeitura, que será dada independente de pagamento de emolumentos.

Art. 196º - Os andaimes não podem ocultar aparelhos de iluminação e de serviços públicos nem placas de nomenclaturas dos logradouros. Os aparelhos receberão a proteção adequada e as placas de nomenclaturas serão fixadas em lugar visível, enquanto durar a construção.

Art. 197º - Em caso de acidentes pessoais e por danos causados em aparelhos de serviço público, por falta de precaução devidamente apurada, será multado o construtor responsável, sem prejuízo das penalidades estabelecidas nas leis em vigor.

Art. 198º - Nenhum material destinado as edificações poderá permanecer no leito da via pública, ou fora do tapume, por tempo superior a doze horas. Compete ao construtor manter limpos o passeio e o leito da rua em frente à obra.

SEÇÃO II Dos materiais e emprego

Art. 199º - A prefeitura poderá determinar que as sobrecargas máximas a serem impostas aos pisos dos pavimentos construídos sejam marcadas em situações bem visíveis.

Art. 200º - As edificações no todo ou em parte, só podem ter o destino e a ocupação indicados nos alvarás de construção e "visto de ocupação".

§ único - A mudança de destino e o aumento das sobrecargas prescritas para esse fim, só poderão ser permitidos pela prefeitura, mediante requerimento do interessado sob condição de não porem em risco a segurança do edifício, nem a segurança e saúde dos que dele se servem.

SEÇÃO III

Das fundações e alicerces

Art. 201° - Nos terrenos permanente úmidos, não será permitida edificar sem prévia drenagem.

Art. 202° - Para os prédios de dois a mais pavimentos, a prefeitura exigirá apresentação de planta, ou folha separada, da fundação, alicerces e demais detalhes.

SEÇÃO IV

Das paredes

Art. 203° - As paredes externas dos corpos secundários de um só pavimento poderão ser em meio tijolo, desde que não haja compartimento de permanência noturna.

Art. 204° - Quando as paredes não forem construídas de alvenaria de tijolos, as espessuras serão calculadas em função do material a empregar em consideração a carga a suportar isolamento térmico conveniente.

Art. 205° - Admite-se o estabelecimento de parede de meação desde que os proprietários juntem traslado da escritura pública de servidão. Essas paredes serão consideradas como externas.

SEÇÃO V

Dos pisos

Art. 206° - Nos compartimentos em que este código for exigido piso de material cerâmico ou impermeável equivalente, esse piso repousará sobre terraplenos, abobadilhas ou laje de concreto armado.

§ único - As abobadilhas repousarão sobre armadura metálica, sendo vedado o emprego de vigamento de madeira.

Art. 207° - Os pisos de madeira poderão ser construídos de tacos, assentes sobre laje de concreto ou tábuas sobre caibros ou barrotes.

§ único - Quando sobre terrapleno, os caibros serão mergulhados em concreto alisado à face daqueles, e revestidos de material betuminoso.

Art. 208° - Os barrotes terão espaçamento não superior a cinquenta centímetros (50cm), medidos entre eixos, serão embutidos pelo menos quinze centímetros (15cm), nas paredes e terão as pontes revestidas com piche ou material equivalente.

SEÇÃO VI

Das coberturas

Art. 209° - As edificações receberão cobertura de material impermeável e permanente, adequado ao destino. Nas edificações de caráter permanente, a cobertura será em material incombustível, de baixa condutibilidade calorífica, podendo ser estabelecido sobre armadura de madeira, a não ser nos casos previstos neste código.

Art. 210° - Quando a cobertura for constituída por laje de concreto armado, deverá apresentar a espessura mínima de seis centímetros (6cm). Será prevista a impermeabilização e garantida a não elevação térmica por processo considerado eficiente.

Art. 211° - Sempre que pareça conveniente, a prefeitura, por sua repartição competente, exigirá detalhes e cálculos justificativos das armações de coberturas. Especialmente para os casos de grande vão, disposições pouco usuais, ou locais de reunião, a cobertura será sempre apresentada em detalhes.

SEÇÃO VII

Das águas pluviais

- Art. 212º - O terreno circundante a qualquer edificação será preparado de modo a permitir o franco escoamento das águas pluviais para a via pública ou terreno a jusante.
- § único - É obrigatória a construção de calçadas à volta das edificações com largura não inferior a setenta centímetros (70cm).
- Art. 213º - Nos edifícios construídos no alinhamento das vias públicas, as águas dos telhados, balcões e eirados nas fachadas, serão convenientemente recolhidas e conduzidas por meio de calhas e condutores.
- § 1º - A cada cinqüenta metros quadrados (50,00m²) de superfície de telhado corresponderá no mínimo um condutor com secção de setenta centímetros quadrados (0,0070m²).
- § 2º - Nas fachadas sobre a via pública, os condutores serão embutidos na parede, até a altura de três metros (3,00m) no mínimo, salvo se forem constituídos de peças de ferro fundido ou material equivalente.
- Art. 214º - Nos casos em que não seja possível encaminhar para as sarjetas as águas pluviais dos prédios, os interessados deverão requerer à prefeitura ligação direta à rede de galerias pluviais existentes.
- § 1º - Organizado o projeto da ligação pedida, o proprietário depositará a importância do orçamento respectivo, organizado pela coordenação de obras e viação.
- § 2º - Após o pagamento a que se refere o parágrafo anterior, o serviço de obras e viação indicará o ponto terminal da ligação no limite da propriedade do interessado, ponto a partir do qual ficará a construção a seu cargo.
- § 3º - Terminada pelo proprietário a construção do ramal até o limite de sua propriedade com a via pública, e após terem sido constatadas aceitáveis, será iniciado o prolongamento do ramal até a galeria respectiva.
- § 4º - Terminada a ligação, o proprietário será cientificado do custo, cabendo-lhe o direito à restituição de qualquer excesso do depósito, ou obrigação de pagamento suplementar, conforme o caso.

TÍTULO IV Multas e emolumentos

CAPÍTULO ÚNICO SEÇÃO I Das multas

- Art. 215º - Aos infratores das disposições do presente código, além das medidas judiciais cabíveis, serão aplicadas as seguintes multas:
- I – de 8% a 700% do valor de referência, ao proprietário de qualquer obra, independente de alvará iniciada sem estar devidamente licenciada (art. 32º)
 - II – de 4% a 80% do valor de referência, ao construtor por desrespeito ao disposto no artigo 25 (falta de projeto e alvará na obra);
 - III – de 4% a 80% do valor de referência aplicadas simultaneamente ao proprietário e ao construtor por desrespeito à intimação de regularização de obra (art. 31 e seus parágrafos);
 - IV – de 15% a 150% do valor de referência por dia, aplicada simultaneamente ao condutor e ao proprietário por desrespeito a embargo (art. 37 e seus parágrafos);
 - V – 20% do valor de referência aplicado ao construtor por falta de placa na obra (art. 43 e seus parágrafos);
 - VI – de 8% a 700% do valor de referência aplicado ao construtor por iniciar qualquer obra dependente de alvará de alinhamento e nivelamento sem estar de posse do mesmo;
 - VII – de 8% a 150% do valor de referência aplicado ao proprietário pela ocupação ou utilização de qualquer obra, dependente de alvará, sem “visto de conclusão”. A multa imposta será acrescida de 8% por dia dentro de quinze (15) dias, contados da data da autuação, o infrator não estiver de posse do “visto de conclusão”;

VIII – A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste código, será punida com multa de 5% a 700% do valor de referência variável segundo a gravidade da infração.

§ único - O valor de referência de que se refere o presente artigo para base de cálculo das multas, é o maior valor de referência adotado no país.

SEÇÃO II Dos emolumentos

Art. 216º - Os emolumentos referentes aos atos definidos na presente lei serão cobrados de acordo com o que estabelece o anexo V do Código Tributário do Município, lei nº 797/78.

Art. 217º - Estão isentos de emolumentos as aprovações de projetos e os alvarás de licença para as construções públicas da União, Estado, Município, autarquias, templos religiosos e as construções consideradas de utilidade pública, a critério do prefeito.

Art. 218º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CERRO LARGO/ RS, 14 de julho de 1982.

Roque Reinaldo Nedel
Prefeito municipal

REGISTRA-se e PUBLIQUE-se

Ângelo Celeste Dugatto
Coord. Administrativo
do município.

José Ronaldo Dewes
Coordenador de supervisão
e planejamento.

Bronildo José Wensel
Coord. de obras e viação.